

PLC. 015/2020

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTEGRA
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclaro.sp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 15/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2020 - PROCESSO Nº 15542-018-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

ATP
92

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de Secretários Municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada aos servidores públicos municipal, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Fundação Municipal de Saúde, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 diz que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo, inclusive em seu art. 241, §1º, inciso II preceitua que à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro compete à instituição de planos de carreira aos profissionais de saúde, baseado nos princípios de ingresso por concurso público, isonomia salarial, observando-se os pisos salariais nacionais, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral no serviço público, capacitação e reciclagem permanente, definição de critérios de promoção e progressão na carreira.

Nota-se, que encontra-se tramitando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, promovida pelo Ministério Público, em face da Lei Municipal nº 93/2014, que pretende declarar inconstitucionais diversos cargos de provimento em comissão dos quadros da Fundação Municipal de Saúde.

Dessa forma, ressaltamos que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Neste ponto, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela atendeu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos da Fundação Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal e/ou Fundação, que elaborou o estudo do Projeto de Lei em apreço.

R18
94

Câmara Municipal de Rio Claro

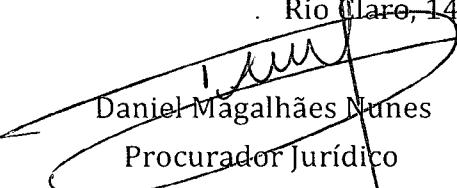
Estado de São Paulo

Assim sendo, salientamos que poderão surgir questionamentos jurídicos sobre os seguintes pontos: o artigo 8º, assim como os Anexos II e III, do Projeto de Lei 15/2020, dispõem que compõem a estrutura de cargos de provimento em comissão da Fundação Municipal de Saúde os seguintes cargos: "Chefe de Gabinete", "Assessor" e "Diretor de Departamento". Entretanto, os cargos de "Assessor", "Assessor Administrativo", "Chefe de Gabinete" e "Diretor de Departamento" foram considerados inconstitucionais pelo Poder Judiciário se preenchidos na forma comissionada, nas ADINs nº 2272487-23.2018.8.26.0000 e 2270780-20.2018.8.26.0000 propostas em face da Prefeitura Municipal (docs. anexos).

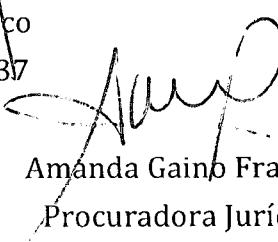
Por sua vez, verificamos que foi juntado o estudo de impacto orçamentário, em respeito ao artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por gerar aumento de despesas no orçamento.

Diante do exposto, caberão às nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2020


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000378117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2272487-23.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31789/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272487-23.2018.8.26.0000
Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO (E OUTRO)
Interessados: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que as expressões “Chefe de Gabinete”, “Procurador Judicial Chefe”, “Assessor”, “Assessor Administrativo”, “Gerente I” e “Gerente II”, constantes nos Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 93, de 22 de dezembro de 2014, do município de Rio Claro – Cargos que compõem a estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde do município – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro de pessoal e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público – Indicação de julgado do E. STF que não é vinculante e não impede a manutenção do entendimento acerca da inconstitucionalidade – Alegação da interessada no sentido de que a exclusão dos cargos em comissão prejudicaria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço da área da saúde do município que extrapola o limite desta ação de caráter objetivo e não traz a constitucionalidade da lei, porquanto os serviços devem permanecer regularmente prestados por aqueles admitidos por concurso público – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando as expressões “Chefe de Gabinete”, “Procurador Judicial Chefe”, “Assessor”, “Assessor Administrativo”, “Gerente I” e “Gerente II”, constantes nos Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 93, de 22 de dezembro de 2014, do município de Rio Claro.

Alega, em síntese, que há afronta aos arts. 98, §§ 1º, 2º e 3º, 99, I e II, 100, *caput* e parágrafo único, 111, 115, I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual; que os cargos em comissão criados dizem respeito a funções técnicas e operacionais e não a atribuições de chefia, direção e assessoramento, devendo ser exercidos pelo quadro efetivo; que tais cargos exigem uma especial relação de confiança, não podendo ser qualquer chefia para o provimento em comissão; como são excepcionais, devem seguir estritamente os requisitos constitucionais; que especificamente o cargo de Procurador Judicial Chefe envolve atividades inerentes à advocacia pública, cujo exercício deve ocorrer dentro da

respectiva carreira com aprovação por concurso público.

A dnota Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 176/181, defendeu a constitucionalidade das normas referentes às atividades da advocacia pública, bem como se manifestou pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado quanto ao demais, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local.

Nas informações de fls. 351/353, a Câmara Municipal defendeu a constitucionalidade da norma indicando o seu regular processo legislativo.

Às fls. 361 consta certidão indicando o decurso de prazo de manifestação do Prefeito.

Por sua vez, a Fundação interessada asseverou, na petição de fls. 184/212, que os cargos criados seguem os parâmetros constitucionais; que detêm caráter de confiança especial que exigem o provimento em comissão; que apenas 25 dos cargos não são de concursados, que são os que estão ligados ao seu Presidente e trazem funções de natureza política administrativa, viabilizando o plano de governo do presidente; que o afastamento dos contratados afetará o serviço de saúde no município; que o E. STF possui entendimento de que a nomeação de Procurador pode ser feita em comissão, não necessariamente dentre os ocupantes dos cargos de carreira.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 364/380, opinou pelo acolhimento do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

O texto legal objeto desta lide “dispõe sobre

a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências", trazendo os impugnados cargos em comissão, dentre outros não contestados, de "Chefe de Gabinete", "Procurador Judicial Chefe", "Assessor", "Assessor Administrativo", "Gerente I" e "Gerente II.

A leitura integral da aludida lei não permite concluir que esses cargos tenham funções que permitam o provimento em comissão, sendo certo que são atribuições comuns e genéricas, de natureza técnica e burocrática, não bastando a inclusão de expressões como “assessor, chefe ou diretor” ou suas derivadas “prestar assistência, chefiar ou assessorar” no texto apenas para retirar a qualidade de cargo de provimento efetivo.

De fato, a inclusão, na lei, de nomenclaturas como “assessor”, “assistente”, “diretor”, “chefe”, dentre outras, por si só, não logram caracterizar as funções de direção, chefia e assessoramento, exigidas no art. 37 da Constituição Federal e também nos arts 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, e, consequentemente, nem a possibilidade de ingresso na exceção de provimento sem concurso público. Tais condições devem ser avaliadas na natureza da função efetivamente exercida, o que depende da sua descrição específica em lei.

A atividade do poder público segue, em todos os seus aspectos, obrigatoriamente, o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, sendo certo que sempre deve ser notada a prioridade do interesse público.

Assegurando tanto o controle da atuação pública quanto a igualdade de condições a todos no preenchimento de cargos públicos, o art. 37 da CF e a Constituição do Estado,

consequentemente, estabelecem a regra do concurso público para o seu provimento, figurando os cargos em comissão como exceção. Desse modo, a sua ocupação precisa atender rigorosamente os requisitos constitucionais, devendo envolver atividades de chefia, direção e assessoramento e não as de caráter técnico ou burocrático que pertencem aos cargos efetivos gerais, sendo imprescindível a caracterização de um vínculo de confiança, o que não está presente em nenhum caso desta hipótese vertente.

Dessa forma, da leitura das atribuições descritas na lei aqui impugnada, verifica-se o estabelecimento de funções genéricas, sem indicação de características próprias e aptas a se enquadrarem em encargos que possam ser comissionados puros e sejam dotados de confiança, ou seja, inviáveis de serem exercidos por aqueles que integrarem o quadro efetivo do funcionalismo municipal. Não basta a argumentação de que seriam funcionários que trabalham com autoridades políticas, com poder de decisão e/ou dentro de aspectos políticos dos administradores e que, por isso, devem trabalhar com profissionais de confiança, sendo certo que, com elas, também podem atuar regularmente funcionários efetivos, que, como servidores públicos, igualmente detêm determinado nível de confiança para atuar em seus lugares de lotação. De fato, até mesmo por serem os cargos comissionados uma exceção à regra do concurso público, tais atribuições devem indicar especificamente os elementos necessários à sua existência, mostrando-se insuficiente uma descrição genérica tal como se nota nesta lei, devendo estar presente, ainda, uma especial relação de confiança, não bastando aquela que é exigível de todos os que prestam serviços públicos.

Nesse sentido, já se julgou:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigo 1º, §2º, da lei nº 1.572, de 3 de abril de 2009 e, por arrastamento, do decreto nº 1.212, de 20 de julho de 2009, ambos do município de arealva – provimento de empregos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão e permanentes sem descrição das respectivas atribuições em lei – inadmissibilidade - violação ao princípio da reserva legal – lei modificadora que dispõe a respeito das atribuições dos empregos de provimento em comissão – edição da lei nº 1.928, de 3 de março de 2016, do município de arealva - falta de interesse de agir superveniente. nova lei (lei nº 1.928, de 3 de março de 2016, do município de arealva) que não descreve as atribuições do cargo em comissão de vice-diretor de escola – violação ao princípio da reserva legal – art. 115, I, II e V, da constituição estadual. Descrição de cargos em comissão que não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor investido em emprego público em caráter efetivo – violação ao art. 115, I,II e V, da constituição estadual. Cargo em comissão de assessor jurídico – atividade de advocacia pública reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito – infringência ao disposto nos artigos 98 a 100 da constituição estadual. ação parcialmente procedente pelo mérito, com modulação de efeitos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150392-93.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. João Negrini Filho – J. 03/08/2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do artigo 63, da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014. Fixação do percentual mínimo de 5% de cargos em comissão, na Administração do Município de Itapevi, a ser preenchido por servidores públicos de carreira. Inadmissibilidade. Eleição de fração irrisória. Defeito do ato normativo. Reconhecimento. Inobservância dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Expressões "Coordenador, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar" descritas nos anexos I e II. Criação de cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Assessor jurídico. Impossibilidade. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036862-77.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Sérgio Rui – J. 19/10/2016)

Conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, esta não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, como reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Do específico exame do texto da lei impugnada, sobretudo do sumário das atividades nela expressamente inserido, o qual figura como o objeto a ser analisado aqui, como exaustivamente explanado neste julgado, nota-se que estão ausentes os requisitos legais para o seu provimento em comissão, trazendo todas funções que, apesar de suas denominações, podem ser exercidas por servidores efetivos.

Não obstante as argumentações ligadas às consequências ao serviço de saúde municipal que a Fundação interessada entende que sobrevirão com a retirada dos profissionais cujo provimento foi por comissão, tem-se que tal tema extrapola os limites da presente de ação, que detém natureza objetiva com análise específica acerca da compatibilidade da lei infraconstitucional com o texto constitucional. Ademais, certo é que, seguindo a regra do concurso público para aqueles que prestam serviços públicos, inclusive desta área da saúde, devem existir os profissionais técnicos previamente aprovados, não sendo crível, para defender a constitucionalidade da norma, argumentar que o serviço não será bem prestado se ausentes os profissionais comissionados.

Neste ponto, bem assentou a douta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer que “nem se alegue que “a exclusão desses cargos acarretaria um caos na área da saúde, prejudicando toda a população” (fl. 192), pois o bom funcionamento da prestação dos serviços públicos não é prejudicado pela ausência de cargos de assessoramento, chefia e direção, que não compromete a regular prestação de serviços por aqueles recrutados por concurso público”.

Outrossim, na defesa da constitucionalidade, também observou, o parecer ministerial, que, trata-se de controle abstrato de constitucionalidade, de modo que nada interfere o alegado fato de “que “dos cargos comissionados somente 25 deles não são concursados nos quadros da fundação municipal de saúde” (fl. 191)” (...) “uma vez que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao apreciar a ação, limitar-se-á à leitura das atribuições previstas em lei para os cargos impugnados para averiguar eventual incompatibilidade com os preceitos constitucionais aventados”.

Tem-se que, relativamente ao cargo de Procurador Judicial Chefe, além de se tratar de posição ligada à advocacia pública, a descrição também indica encargos que podem ser cumpridos por aqueles que ocupam cargos efetivos.

A Constituição Federal, em seus arts. 131 e 132, tratou, dentro das funções essenciais à justiça, da advocacia pública, apresentando aspectos da Advocacia-Geral da União e determinados elementos das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, do art. 98 ao art. 102, apresentou a organização da Procuradoria Geral do Estado.

Neste aspecto, existe a necessidade de que os cargos que tenham como funções aquelas pertinentes à advocacia pública não podem ser em comissão e sim devem ser efetivos, ou seja, com admissão por meio de concurso público. Afinal, ao tratar do tema de

criação de cargos e fixação de suas atribuições, os municípios devem atentar aos preceitos constitucionais já existentes acerca do serviço público. Nos termos do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, a regra é o ingresso por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, o que igualmente foi repetido na Constituição Estadual no art. 155, II, viabilizando, dentro do Estado Democrático de Direito, a participação em igualdade de todos os interessados que preencham os requisitos essenciais.

Sendo, o exercício da advocacia pública, cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, não se vislumbra enquadramento na exceção ao concurso público, cuja interpretação deve ser restritiva, de modo que não pode ser atribuído a ocupantes de cargo em comissão puro e nem quando não envolver atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação aos arts. 98, 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 308, de 1º de julho de 1996, do município de Paranapanema que cria de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico sem descrição das respectivas atribuições. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). É importante anotar, ainda, que esse cargo, em tese, tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e, pela ausência de situação

de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132029-58.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferreira Rodrigues – J. 07/10/2015)

Convém registrar que, ainda que se afirme que exista o julgamento de um recurso extraordinário no E. STF interposto em outra ação direta de inconstitucionalidade semelhante, não há decisão vinculante sobre o tema que impeça a manutenção do entendimento acerca da inconstitucionalidade.

Nesta questão, convém consignar que a hipótese vertente versa apenas acerca da forma de provimento em comissão do específico cargo de Procurador Judicial Chefe – cujas atribuições, como repetidamente mencionado, não atendem aos requisitos constitucionais para esta espécie de provimento comissionado –, situação que não se confunde com aquela objeto de determinadas ações distintas a esta que, além de tal aspecto, versam sobre a forma de organização das Procuradorias Municipais e a necessidade de seguirem, em sua estrutura, aquelas definidas para os Estados e para a União nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal e nos arts. 98 ao 102 da Constituição do Estado. Assim, aqui se analisa somente a forma de admissão dos ocupantes dos cargos e não o modelo da instituição que será composta pelos Procuradores municipais.

Desse modo, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando-se vício de inconstitucionalidade material, devendo ser declarada a inconstitucionalidade das expressões “Chefe de Gabinete”, “Procurador Judicial Chefe”, “Assessor”, “Assessor Administrativo”, “Gerente I” e “Gerente II”, constantes nos Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 93, de 22 de dezembro de 2014, do município de Rio Claro.



Entretanto, mostra-se necessário modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, diante da necessária segurança jurídica e interesse público de conferir tempo à Administração Municipal para que reorganize o quadro de pessoal, com exoneração dos eventuais ocupantes dos mencionados cargos em comissão e reestruturação com o início da adoção do provimento pelo sistema de mérito. Desse modo, a inconstitucionalidade passará a ter eficácia após o período de 120 (cento e vinte) dias, contados desta decisão.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade nos termos supramencionados, com modulação dos efeitos.

ÁLVARO PASSOS

Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2020

PROCESSO N° 15542-018-20

PARECER N° 016/2020

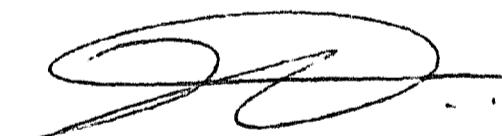
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2020

PROCESSO N° 15542-018-20

PARECER N° 014/2020

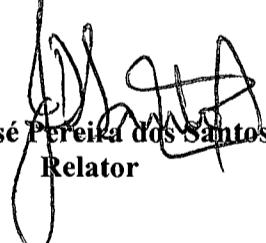
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2020

PROCESSO N° 15542-018-20

PARECER N° 030/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2020

PROCESSO Nº 15542-018-20

PARECER Nº 012/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.

José Cláudinei Paiva
Presidente

Adriano La Torre
Membro

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

111

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2020

PROCESSO Nº 15542-018-20

PARECER Nº 012/2020

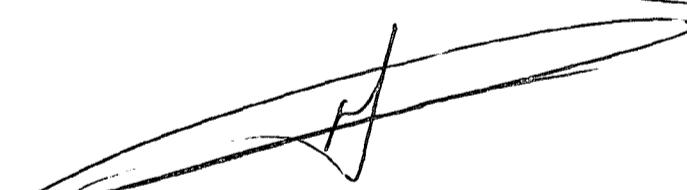
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

112